



Sexta-feira, 24 de Maio de 2002

I Série — N.º 41

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 16,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»

ASSINATURAS	
Auto	
As três séries ...	Kz: 95 000,00
A 1.ª série ...	Kz: 55 500,00
A 2.ª série ...	Kz: 32 500,00
A 3.ª série ...	Kz: 21 500,00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 27,50 c para a 3.ª série Kz: 32,50, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U.E.E.

## SUMÁRIO

### Conselho de Ministros

Decreto n.º 30/02:

Aprova o regime especial de carreiras de estatística. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

### Ministérios da Justiça e das Obras Públicas e Urbanismo

Despacho conjunto n.º 125/02:

Confisca o prédio em nome de António Serra.

Despacho conjunto n.º 126/02:

Confisca o prédio em nome de Joaquim dos Santos Pinto.

Despacho conjunto n.º 127/02:

Confisca o prédio em nome de Maria Rosa Alves e António da Graça.

Despacho conjunto n.º 128/02:

Confisca o prédio em nome de José Luís Marques Caseiro.

Despacho conjunto n.º 129/02:

Confisca o prédio em nome de Amélia Vieira Mendes Coquenão.

Despacho conjunto n.º 130/02:

Confisca o prédio em nome de Eduardo Rehelo da Silva.

Despacho conjunto n.º 131/02:

Confisca o prédio em nome da «Cooperativa Alegria pelo Trabalho, S.C.R.L.».

Despacho conjunto n.º 132/02:

Confisca o prédio em nome de Manuel Barbosa da Conceição.

Despacho conjunto n.º 133/02:

Confisca o prédio em nome de Mário dos Santos Jacques.

Despacho conjunto n.º 134/02:

Confisca o prédio em nome de Ana Cândido da Silva Neto.

Despacho conjunto n.º 135/02:

Confisca o prédio em nome de Afonso Henriques de Sá.

### Ministério das Finanças

Despacho n.º 136/02:

Homologa os concursos públicos realizados no âmbito do programa de privatizações

## CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 30/02

de 24 de Maio

Considerando que a informação estatística oficial é uma base indispensável para o desenvolvimento em todos os domínios, bem como para o conhecimento mútuo e as relações entre os Estados e os povos do mundo;

Considerando a natureza singular do Instituto Nacional de Estatística enquanto principal produtor da informação estatística oficial;

Tornando-se necessário estabelecer o regime de carreiras especiais de estatística do Instituto Nacional de Estatística;

Nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

ARTIGO 1.º  
(Aprovação)

É aprovado o regime especial de carreiras de estatística, anexo ao presente diploma e do qual é parte integrante.

ARTIGO 2.º  
(Norma revogatória)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

ARTIGO 3.º  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente decreto serão resolvidas por decreto executivo conjunto dos Ministros do Planeamento e da Administração Pública, Emprego e Segurança Social.

**ARTIGO 4.<sup>o</sup>**  
(Entrada em vigor)

O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 27 de Março de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS.

**REGIME ESPECIAL DE CARREIRAS  
DE ESTATÍSTICA**

**CAPÍTULO I**  
**Objectivo e Âmbito de Aplicação**

**ARTIGO 1.<sup>o</sup>**  
(Objecto)

O presente diploma estabelece os princípios e a estruturação das carreiras de estatística.

**ARTIGO 2.<sup>o</sup>**  
(Âmbito)

As disposições do presente diploma e seus anexos são aplicáveis a todo o pessoal que desempenhe funções especializadas de estatística no Instituto Nacional de Estatística (INE).

**CAPÍTULO II**  
**Princípios Gerais**

**ARTIGO 3.<sup>o</sup>**  
(Ingresso e forma de acesso)

1. O ingresso em qualquer carreira de estatística efectua-se na categoria mais baixa, observados os respectivos requisitos de especialidade e de acordo com os princípios legais estabelecidos em matéria de recrutamento e selecção.

2. A promoção e progressão nas carreiras de estatística ficam sujeitas à existência de vagas e à observância dos períodos mínimos de permanência na categoria imediatamente inferior de cada carreira, respeitadas as demais disposições legais sobre a avaliação e concurso de acesso.

**CAPÍTULO III**  
**Regime das Carreiras de Estatística**

**ARTIGO 4.<sup>o</sup>**  
(Composição)

O grupo de pessoal do quadro de estatística integra as seguintes carreiras específicas:

- a) carreira técnica superior de estatística;
- b) carreira técnica de estatística;
- c) carreira técnica média de estatística;
- d) carreira de auxiliares de estatística.

**ARTIGO 5.<sup>o</sup>**  
(Composição da carreira técnica superior de estatística)

A carreira técnica superior de estatística integra as seguintes categorias:

- a) assessor principal de estatística;
- b) primeiro assessor de estatística;
- c) assessor de estatística;
- d) técnico superior principal de estatística;
- e) técnico superior de estatística de 1.<sup>a</sup> classe;
- f) técnico superior de estatística de 2.<sup>a</sup> classe.

**ARTIGO 6.<sup>o</sup>**  
(Recrutamento para a carreira técnica superior de estatística)

O recrutamento do pessoal para a carreira técnica superior de estatística obedece às seguintes regras:

- a) *assessor principal de estatística* — de entre os primeiros assessores de estatística, com pelo menos três anos de muito bom desempenho e efectivo serviço;
- b) *primeiro assessor de estatística* — de entre assessores, com pelo menos três anos de muito bom desempenho e efectivo serviço ou cinco anos classificados no mínimo de bom;
- c) *assessor de estatística* — de entre os técnicos superiores principais de estatística, com pelo menos cinco anos de muito bom desempenho e efectivo serviço;
- d) *técnico superior principal de estatística* — de entre os técnicos superiores de estatística de 1.<sup>a</sup> classe, com pelo menos cinco anos de bom desempenho e efectivo serviço;
- e) *técnico superior de estatística de 1.<sup>a</sup> classe* — de entre os técnicos superiores de estatística de 2.<sup>a</sup> classe, com pelo menos cinco anos de bom desempenho e efectivo serviço;
- f) *técnico superior de estatística de 2.<sup>a</sup> classe* — de entre os candidatos habilitados com o grau de licenciatura em economia, estatística, matemática, demografia, geografia, ciências sociais ou informática.

**ARTIGO 7.<sup>o</sup>**  
(Contento funcional do pessoal do grupo técnico superior de estatística)

1. Para as categorias previstas nas alíneas a), b) e c) do artigo 5.<sup>o</sup>, as funções gerais são as seguintes:

- a) executar funções consultivas de natureza técnico-científica, exigindo elevado grau de qualificação e responsabilidade, iniciativa e autono-

mia, assim com o elevado domínio da área de especialização, de uma visão global, que permita a interligação de vários quadrantes e domínios de actividade, tendo em vista a preparação de tomada de decisão;

- b) exercer funções de investigação, estudo, concepção e adequação de métodos e processos de âmbito geral ou especializados do sistema estatístico nacional;
- c) conceber, preparar e dirigir de forma integral censos e inquéritos, quer de natureza demográfica, como de natureza económica;
- d) proceder à elaboração de métodos e técnicas de análise nos diferentes domínios da actividade estatística;
- e) analisar pareceres e relatórios, elaborando propostas e recomendações, com vista ao desenvolvimento das áreas de actuação e na preparação das decisões do nível superior;
- f) conceber, preparar e dirigir programas e acções de formação no domínio da actividade estatística dos quadros do sistema estatístico nacional a todos os níveis.

2. Para as categorias previstas nas alíneas d), e) e f) do artigo 5.º, as funções são as seguintes:

- a) executar funções de investigação, estudo, concepção e adaptação de métodos e processos técnico-científicos, na área de especialização, executados com autonomia e responsabilidade, tendo em vista informar a decisão superior;
- b) participar na concepção e realização dos censos e inquéritos, quer de natureza demográfica, como de natureza económica;
- c) proceder à elaboração de métodos e técnicas de análise nos diferentes domínios da actividade estatística;
- d) participar na concepção e realização dos programas e acções de formação no domínio da actividade estatística oficial.

#### **ARTIGO 8.º** (Composição da carreira técnica de estatística)

A carreira técnica de estatística integra as seguintes categorias:

- a) especialista de estatística principal;
- b) especialista de estatística de 1.ª classe;
- c) especialista de estatística de 2.ª classe;
- d) técnico de estatística de 1.ª classe;
- e) técnico de estatística de 2.ª classe;
- f) técnico de estatística de 3.ª classe.

#### **ARTIGO 9.º** (Recrutamento para a carreira técnica de estatística)

O recrutamento para a carreira técnica de estatística obedece as seguintes regras:

- a) *especialista de estatística principal* — de entre os especialistas de estatística de 1.ª classe, com pelo menos três anos de muito bom desempenho;
- b) *especialista de estatística de 1.ª classe* — de entre os especialistas de estatística de 2.ª classe, com pelo menos quatro anos de bom desempenho e efectivo serviço;
- c) *especialista de estatística de 2.ª classe* — de entre os técnicos de estatística de 1.ª classe, com pelo menos quatro anos de bom desempenho e efectivo serviço;
- d) *técnico de estatística de 1.ª classe* — de entre os técnicos de estatística de 2.ª classe, com pelo menos cinco anos de bom desempenho e efectivo serviço;
- e) *técnico de estatística de 2.ª classe* — de entre os técnicos de estatística de 3.ª classe, com pelo menos cinco anos de bom desempenho e efectivo serviço;
- f) *técnico de estatística de 3.ª classe* — de entre os candidatos habilitados com o grau de bacharel ou equivalente numa das especialidades de economia, estatística, matemática, demografia, ciências sociais e informática.

#### **ARTIGO 10.º** (Recrutamento funcional do grupo técnico de estatística)

1. Para as categorias previstas no artigo 8.º, as funções são as seguintes:

- a) executar funções de aplicação de métodos e processos de natureza técnica, com autonomia e responsabilidade, enquadradas em planificação estabelecida;
- b) exercer funções de aplicação de métodos e processos de âmbito geral ou especializados do sistema estatístico nacional;
- c) implementar metodologias concebidas para as operações ligadas aos censos, inquéritos ou aproveitamento de registos administrativos;
- d) participar na preparação de processamento e análise de dados.

#### **ARTIGO 11.º** (Composição da carreira técnica média de estatística)

A carreira técnica média de estatística integra as seguintes categorias:

- a) técnico médio principal de estatística de 1.ª classe;
- b) técnico médio principal de estatística de 2.ª classe;
- c) técnico médio principal de estatística de 3.ª classe;

- a) técnico médio de estatística de 1.ª classe;
- e) técnico médio de estatística de 2.ª classe;
- f) técnico médio de estatística de 3.ª classe.

**ARTIGO 12.º**  
(Recrutamento para a carreira técnica média de estatística)

O recrutamento do pessoal para a carreira técnica média de estatística obedece às seguintes regras:

- a) *técnico médio principal de estatística de 1.ª classe* — de entre os técnicos médios principais de 2.ª classe, com pelo menos três anos de muito bom desempenho e efectivo serviço;
- b) *técnico médio principal de estatística de 2.ª classe* — de entre os técnicos médios principais de estatística de 3.ª classe, com pelo menos três anos de muito bom desempenho e efectivo serviço;
- c) *técnico médio principal de estatística de 3.ª classe* — de entre os técnicos médios de estatística de 1.ª classe, com pelo menos quatro anos de bom desempenho e efectivo serviço;
- d) *técnico médio de estatística de 1.ª classe* — de entre os técnicos médios de estatística de 2.ª classe, com pelo menos cinco anos de bom desempenho e efectivo serviço;
- e) *técnico médio de estatística de 2.ª classe* — de entre os técnicos médios de estatística de 3.ª classe, com pelo menos cinco anos de bom desempenho e efectivo serviço;
- f) *técnico médio de estatística de 3.ª classe* — de entre os candidatos habilitados com o curso médio ou equivalente, numa das especialidades de economia, estatística, demografia, matemática, ciências sociais e informática.

**ARTIGO 13.º**  
(Conteúdo funcional do pessoal do grupo técnico médio de estatística)

Para as categorias previstas no artigo 11.º, as funções são as seguintes:

- a) executar funções de natureza executiva de aplicação com base no conhecimento ou adaptação de métodos e processos enquadrados em directivas bem definidas;
- b) executar trabalhos de preparação, processamento e controlo da informação estatística relativas à recolha de dados.

**ARTIGO 14.º**  
(Composição da carreira de técnicos auxiliares de estatística)

A carreira de técnicos auxiliares de estatística integra as seguintes categorias:

- a) auxiliar técnico principal de estatística;
- b) auxiliar técnico de estatística de 1.ª classe;
- c) auxiliar técnico de estatística de 2.ª classe;
- d) auxiliar técnico de estatística de 3.ª classe.

**ARTIGO 15.º**  
(Recrutamento para a carreira de técnicos auxiliares de estatística)

O recrutamento para a carreira de técnicos auxiliares de estatística obedece às seguintes regras:

- a) *auxiliar técnico principal de estatística* — de entre os auxiliares de técnicos de estatística de 1.ª classe, com pelo menos três anos de muito bom desempenho e efectivo serviço;
- b) *auxiliar técnico de estatística de 1.ª classe* — de entre os auxiliares de técnicos de estatística de 2.ª classe, com pelo menos cinco anos de bom desempenho e efectivo serviço;
- c) *auxiliar técnico de estatística de 2.ª classe* — de entre os auxiliares de técnicos de estatística de 3.ª classe, com pelo menos cinco anos de bom desempenho e efectivo serviço;
- d) *auxiliar técnico de estatística de 3.ª classe* — de entre os candidatos habilitados com a 9.ª classe de escolaridade e cumulativamente sejam diplomados com um curso de formação técnico-profissional, de duração não inferior a 18 meses, numa das especialidades de economia, estatística, matemática, demografia, ciências sociais e informática.

**ARTIGO 16.º**  
(Conteúdo funcional do pessoal técnico auxiliar de estatística)

Para as categorias previstas no artigo 14.º, as funções a realizar são de natureza executiva simples, diversificadas, totalmente determinadas, implicando predominantemente reforço físico e exigindo conhecimentos de ordem prática suscetíveis de serem aprendidos num curto espaço de tempo.

**CAPÍTULO IV**  
Disposições Finais

**ARTIGO 17.º**  
(Sobre os conteúdos funcionais)

Os conteúdos funcionais previstos no presente diploma servem apenas como referência genérica, podendo os funcionários executarem outras tarefas afins.

## MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DAS OBRAS PÚBLICAS E URBANISMO

### Despacho conjunto n.º 125/02 de 24 de Maio

Tendo-se verificado a ausência injustificada do proprietário por período de tempo superior a 45 dias durante a vigência da Lei n.º 43/76, de 19 de Junho;

Atendendo a que, com a subsunção do referido facto na previsão da aludida lei, foram automaticamente desencadeadas as consequências jurídicas pertinentes;

Nestes termos, os Ministros da Justiça e das Obras Públicas e Urbanismo, ao abrigo do n.º 3, do artigo 114.º da Lei Constitucional e do Despacho n.º 2/98, de 27 de Fevereiro, do então Primeiro Ministro, determinam:

1.º — É confiscado, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 43/76, de 19 de Junho, o prédio urbano de rés-do-chão e 1.º andar, sito na Rua Francisco de Sá Miranda, Bairro do Sambizanga, Cidade de Luanda, inscrito na Matriz Predial do 2.º Bairro Fiscal de Luanda, sob o n.º 3458 e descrito na Conservatória do Registo Predial da Comarca de Luanda sob o n.º 9533, a folhas 99 sob livro B-31, achando-se inscrito por transmissão a folhas 84 do livro G-13 sob o n.º 13 919, a favor de António Serra.

2.º — Proceda a Conservatória competente à inscrição a favor do Estado do prédio ora confiscado, livre de quaisquer ónus ou encargos.

Publique-se.

Luanda, aos 24 de Maio de 2002.

O Ministro da Justiça, *Paulo Tjipilica*.

O Ministro das Obras Públicas e Urbanismo, *António Henriques da Silva*.

---

### Despacho conjunto n.º 126/02 de 24 de Maio

Tendo-se verificado a ausência injustificada do proprietário por período de tempo superior a 45 dias durante a vigência da Lei n.º 43/76, de 19 de Junho;

Atendendo a que, com a subsunção do referido facto na previsão da aludida lei, foram automaticamente desencadeadas as consequências jurídicas pertinentes;

Nestes termos, os Ministros da Justiça e das Obras Públicas e Urbanismo, ao abrigo do n.º 3, do artigo 114.º da Lei Constitucional e do Despacho n.º 2/98, de 27 de Fevereiro, do então Primeiro Ministro, determinam;

1.º — É confiscado, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 43/76, de 19 de Junho, o prédio urbano de rés-do-chão, sito no Bairro do Santo António, Zona Industrial no Lubango, inscrito na Matriz Predial da área fiscal do Lubango sob o n.º 2686, à favor de Joaquim dos Santos Pinto e omissos na Conservatória do Registo Predial da Comarca da Huíla.

2.º — Proceda a Conservatória competente à inscrição a favor do Estado do prédio ora confiscado, livre de quaisquer ónus ou encargos.

Publique-se.

Luanda, aos 24 de Maio de 2002.

O Ministro da Justiça, *Paulo Tjipilica*.

O Ministro das Obras Públicas e Urbanismo, *António Henriques da Silva*.

---

### Despacho conjunto n.º 127/02 de 24 de Maio

Tendo-se verificado a ausência injustificada dos proprietários por período superior a 45 dias durante a vigência da Lei n.º 43/76, de 19 de Junho;

Atendendo a que, com a subsunção do referido facto na previsão da aludida lei, foram automaticamente desencadeadas as consequências jurídicas pertinentes;

Nestes termos, os Ministros da Justiça e das Obras Públicas e Urbanismo, ao abrigo do n.º 3, do artigo 114.º da Lei Constitucional e do Despacho n.º 2/98, de 27 de Fevereiro, do então Primeiro Ministro, determinam:

1.º — É confiscado, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 43/76, de 19 de Junho, o prédio urbano para duas moradias, situado em Luanda, no Bairro Kilamba Kiaxi ex-Sarmento Rodrigues, Rua N'Gola N'Bandi, n.º 148, inscrito na Matriz Predial do 2.º Bairro Fiscal sob o n.º 6808, em nome de Maria Rosa Alves e António da Graça, omissos na Conservatória do Registo Predial da Comarca de Luanda.

2.º — Proceda a Conservatória competente à inscrição a favor do Estado do prédio ora confiscado, livre de quaisquer ónus ou encargos.

Publique-se.

Luanda, aos 24 de Maio de 2002.

O Ministro da Justiça, *Paulo Tjipilica*.

O Ministro das Obras Públicas e Urbanismo, *António Henriques da Silva*.